



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.681 - RS (2017/0150563-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBESTER MACHADO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S) - RS022671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA, BEM COMO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias versadas nos arts. 884 e 885 do Código Civil, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Contudo, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 1022 do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

3. No mais, a verificação da ocorrência da preclusão implica em exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, extrapolando a estreita via do recurso especial, bem como demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.681 - RS (2017/0150563-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBESTER MACHADO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S) - RS022671

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 158/161, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) por não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/15; (II) por incidência da Súmula 211/STJ; (III) em razão da matéria relativa à ocorrência preclusão implicar exame de violação reflexa ou indireta a texto legal, bem como novo exame do acervo fático probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (IV) por o dissídio jurisprudencial restar prejudicado.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices. Reitera a negativa de prestação jurisdicional, bem como que *"não há que se falar em preclusão do pedido de pagamento integral da dívida executada até o final da execução, visto que a execução de sentença cobra valor que o executado foi condenado a pagar em título executivo transitado em julgado"* (fl. 168).

Afirma que *"como o presente caso trata de matéria de ordem pública, tendo em vista a ofensa a coisa julgada, não há razão para a aplicação de qualquer prazo processual que enseje a preclusão do pedido de pagamento integral do débito"* (fl. 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.681 - RS (2017/0150563-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, reitera-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias versadas nos arts. 884 e 885 do Código Civil, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”).

Contudo, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 1022 do CPC/15, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência deste STJ que o requisito do prequestionamento é indispensável para o conhecimento do recurso especial até mesmo em relação às questões de ordem pública (AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013).

No mais, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da preclusão, sob as seguintes razões:

De acordo com o art. 46 do Ato nº 013/2012-P, a parte credora tem cinco dias, a contar da intimação do pagamento do precatório, para manifestar-se acerca do valor do seu crédito, sob pena de preclusão, in verbis.

(...) Em se tratando de requisição de pequeno valor-RPV, o procedimento é análogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe referir que, mesmo que se entenda que tal prazo diga respeito à insurgência de cunho administrativo, quando esta deve ser encaminhados ao Setor de Precatórios, por força do disposto no art.

185, do Código de Processo Civil-CPC o prazo é o mesmo no caso de matéria adstrita ao juízo da execução, caso não assinalado período diverso para a manifestação.

(...) De acordo com os documentos acostados, a movimentação do processo e as notas de expedientes publicadas conforme consulta ao Sistema Themis no site do Tribunal de Justiça, verifica-se que entre os dias 26/06/2014 e 10/07/2014, o alvará restou expedido e assinado.

Uma vez que inexistiu nota de expediente, o prazo para manifestar-se acerca do valor pago apenas passou a contar da data da carga dos autos efetuada 11/07/2014, poderia ter ocorrido irresignação até 16/07/2014.

Considerando que os autos foram devolvidos no protocolo geral com petição apenas em 21/07/2014, verifica-se que a parte credora levou mais de cinco dias para insurgir-se contra a conta da correção monetária, juros de mora bem como do desconto a título de contribuição previdenciária relativamente ao valor que lhe foi creditado, constatando-se a preclusão em razão da manifestação serôdia de inconformidade da parte autora, devendo ser mantida a decisão exarada no primeiro grau de jurisdição.

Assim, de fato, a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do Ato nº 013/2012-P, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Eventual violação à norma federal seria meramente reflexa, pois a análise da controvérsia pressupõe o exame da Portaria Normativa Procon nº 5, de 8/11/99, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1351149/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

Ainda que assim não fosse, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que seja afastada a preclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO DE RPV. PRECLUSÃO TEMPORAL. OFENSA AOS ARTIGOS 463, I, 471 E 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFRONTA AO COMANDO DO ARTIGO 183 DO CPC. REEXAME DO CRITÉRIO DE PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ""Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"" (Súmula 211/STJ).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 843.125/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0150563-0

AgInt no
AREsp 1.124.681 /
RS

Números Origem: 00110803156182 0057003493 00985408320178217000 01138359720168217000
03575395020148217000 04174416020168217000 1138359720168217000
31561813820088210001 3575395020148217000 4174416020168217000 70061649760
70069036416 70072072473 70073344251 985408320178217000

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBESTER MACHADO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S) - RS022671

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBESTER MACHADO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034
ALINE TIERLING - RS077271
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S) - RS022671

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.